



Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

DESPACHO

De: DER-GAB DIREÇÃO GERAL

Para: SUPEL

Processo Nº: 0009.137401/2021-77

Assunto: ANULAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO

Senhor Superintendente,

Tratam os autos de procedimento licitatório visando a contratação de empresa para execução de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado à quente - CBUQ, drenagem e sinalização rodoviária, na RO-491, trecho Santa Luzia D'oeste, Entr. RO-492, com extensão de 24,93 Km.

Conforme consta de Aviso de Julgamento de Propostas - DIOF (0020201790), foram classificadas as empresas RNDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(em 1º lugar com proposta no valor de R\$ 32.420.114,63), DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA(em 2º lugar, com proposta no valor de R\$ 40.691.921,01) e MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI(em 3º lugar, com proposta no valor de R\$ 43.650.712,19).

Após os autos retornarem para o DER-RO, para análise quanto à homologação e adjudicação do certame, foi exarado o Despacho DER-SEATEC (0020582533), no qual detectou que a proposta da licitante classificada em 1º lugar(RNDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA) não atendeu às exigências contidas no edital quando da formulação de sua proposta. Vejamos, a propósito, a manifestação técnica sobre a matéria:

1 - Não encontramos a Demonstração dos cálculos de como chegou nos valores finais das composições dos seguintes itens:

- Mobilização e desmobilização de pessoal;
- Mobilização e desmobilização de equipamentos rodantes;
- Mobilização e desmobilização de equipamentos pesados; e
- Administração local.

2 - Nas composições de sub-base e base, não encontramos identificamos os cálculos de DMT de material de jazida, os quais deveriam ser apresentados nas composições de custos;

3 - Nas composições de custos de base com mistura solo-brita, não encontramos os DMT dos materiais de jazida e brita;

4 - Nas composições de custos de usinagem, não encontramos os Momentos de Transporte (DMT) dos materiais como: areia, brita, pedrisco e cal da origem ao canteiro de obras

5 - Na composição de custos do Concreto Asfáltico:

- não foi apresentado nas composições de custos, o DMT da usina à pista
- o valor na composição de custos auxiliar (do ítem usinagem), não confere com o valor da usinagem na composição de custos do Concreto Asfáltico conforme demonstrado nas tabelas abaixo retirada das propostas de preço da Empresa Rondomar Construtora de Obras:

(...)

Assim demonstrando que a Empresa não apresenta em suas composições os Momentos de transporte à exceção das composições adaptadas nas quais a empresa apresenta os DMT dos materiais utilizados,;

Observações:

- Salientamos a importância de apresentação dos DMT, para efeito de acompanhamento e elaboração de medições, por parte da fiscalização;
- Salientamos também a importância de apresentação dos cálculos dos valores do ítem 1 deste despacho, para efeito de acompanhamento e medição, por parte da fiscalização.
- Ressaltamos que devido ao exíguo prazo, realizamos uma análise expedita do orçamento apresentado pela Empresa Rondomar.

Em seguida, foi oportunizado o contraditório à referida licitante, conforme consta de Notificação 2 (0020710665), haja vista que sua proposta não preenchia os requisitos exigidos no item 16.1.2, C, do edital.

Posteriormente, a licitante apresentou nova Planilha Decomposição (0020895914), que foi submetida à nova análise técnica do DER-RO.

Nos termos da nova análise técnica da planilha, conforme consta de Despacho DER-SEATEC (0020947024), a empresa não apresentou as composições de custos de todos os serviços que necessitam de cálculo do DMT.

O edital de licitação exige das licitantes que apresentem planilha orçamentária contendo a composição unitária de custos de todos os itens. Vejamos:

16.1.2 - Planilha Orçamentária baseada nos projetos, especificações e exigências constantes deste Edital, constando:

a) Unidade, Quantitativos, **Preços Unitários**, Subtotais e Totais;

e) Será exigida das proponentes a apresentação:

e.1) **Das composições unitárias de custos de todos os itens**, cujo valor de cada item deverá ser idêntico ao lançado na Planilha Orçamentária apresentada pela empresa; e.

16.1.2.1 - A exigência contida na alínea "sub alínea ' e ' não constitui objeto de DESCLASSIFICAÇÃO de proposta **deste que apresentadas todas as composições**. Havendo erro a licitante será convocada a realizar as correções que não poderão ensejar alteração no valor original da Proposta.

Como é cediço, o edital de licitação, em homenagem em *princípio da vinculação ao instrumento convocatório*, representa verdadeira "lei" entre as partes, cuja observância é obrigatória tanto para o particular interessado em contratar com a Administração pública quanto à própria Administração contratante.

Por esta razão, uma vez descumpridas as disposições do edital, deve o licitante ser desqualificado ou desclassificado, a depender da fase em que se encontrar a disputa pública.

Sobre a matéria posta nos autos, o Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão 550/2011, já se posicionou quanto do dever de desclassificar a proposta que não contenha a

composição de todos os custos unitários dos itens.

No mesmo norte, o Superior Tribunal de Justiça(TJ-RS – AI: 70041115064 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 13/04/2011, segunda câmara cível) entendeu que a ausência de apresentação da composição dos preços unitários, além de implicar desclassificação em razão do princípio da vinculação ao edital, também impede a avaliação da exequibilidade da proposta e de sua validade técnica.

Desta feita, considerando as razões acima expostas, devolvo estes autos à SUPEL, para que proceda à desclassificação da proposta da licitante RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, haja vista que não cumpriu com as regras exigidas no edital para formulação de sua proposta, dando continuidade à análise das propostas das demais licitantes.

ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA

Diretor Geral DER-RO



Documento assinado eletronicamente por **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, Diretor(a)**, em 14/10/2021, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Reinaldo Roberto dos Santos, Procurador(a)**, em 19/10/2021, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021347246** e o código CRC **E2122433**.